**TC 021.120/2019-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Benedito do Rio Preto - MA

**Responsável:** José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social no âmbito dos Programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no ano de 2010.

## HISTÓRICO

2. Em 24/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 186/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de São Benedito do Rio Preto - MA, no período de 19/1/2010 a 31/12/2010, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Coordenadoria de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme consignado na Nota Técnica 985/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 6). Posteriormente foram emitidas as seguintes notas técnicas: Nota Técnica 1532/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 13); Nota Técnica 152/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 19); Nota Técnica 78/2018 (peça 22); Nota Técnica 775/2018 (peça 24); Nota Técnica 4042/2018 (peça 27); Nota Técnica 4057/2018 (peça 29); Nota Técnica 250/2018 – CGEOFC/DEFNAS (peça 31).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade, por meio da Nota Técnica 985/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 6) e da Nota Técnica 1532/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 13):

> Omissão no dever de prestar contas, configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 119.225,00, imputando-se a responsabilidade a José Creomar de Mesquita Costa, Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62072820.

concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 12/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/10/2011, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Creomar de Mesquita Costa, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 12/11/2015.

### Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 183.725,51, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

| Responsável | Processos |
|---|---|
| José Creomar de Mesquita Costa | 028.578/2016-3 (TCE, ABERTO), 012.391/2018-2 (TCE, ABERTO) e 012.118/2018-4 (TCE, ABERTO) |

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

| Responsável | TCES |
|---|---|
| José Creomar de Mesquita Costa | 1399/2019 (R$ 1.439.672,47) - Aguardando manifestação do controle interno |

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a Município de São Benedito do Rio Preto - MA, na modalidade fundo a fundo. Devido ao seu período de gestão (2009/2012) também era o responsável pela prestação de contas, que deveria ter ocorrido até 30/9/2011.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62072820.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

17.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Benedito do Rio Preto - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2010, no exercício de 2010, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2011. A omissão foi configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

17.1.2. Evidências da irregularidade: Plano de trabalho aprovado (peça 2), Relação de pagamentos (peça 3), Nota Técnica 985/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 6), Nota Técnica 1532/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 13), Notificação, via edital (peça 18), Nota Técnica 152/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 19), Nota Técnica 78/2018 (peça 22), Nota Técnica 775/2018 (peça 24), e Nota Técnica 4042/2018 (peça 27), e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 30).

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

17.2. Débitos relacionados ao responsável José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 11/5/2010 | 4.500,00 |
| 19/5/2010 | 4.500,00 |
| 16/6/2010 | 4.500,00 |
| 17/6/2010 | 4.500,00 |
| 30/6/2010 | 4.500,00 |
| 15/7/2010 | 4.500,00 |
| 27/8/2010 | 4.500,00 |
| 30/8/2010 | 4.500,00 |
| 9/9/2010 | 4.500,00 |
| 17/9/2010 | 4.500,00 |
| 20/10/2010 | 4.500,00 |
| 25/10/2010 | 4.500,00 |
| 12/11/2010 | 4.500,00 |
| 23/11/2010 | 4.500,00 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62072820.

| | |
|---|---|
| 27/12/2010 | 4.500,00 |
| 30/12/2010 | 4.500,00 |
| 31/12/2010 | 4.500,00 |
| 14/1/2010 | 3.100,00 |
| 19/1/2010 | 4.500,00 |
| 19/1/2010 | 5.025,00 |
| 1/2/2010 | 3.100,00 |
| 4/3/2010 | 4.500,00 |
| 4/3/2010 | 4.500,00 |
| 16/3/2010 | 4.500,00 |
| 24/3/2010 | 4.500,00 |
| 14/4/2010 | 4.500,00 |
| 22/4/2010 | 4.500,00 |

17.2.1. Cofre credor: FNAS.

17.2.2. Responsável: José Creomar de Mesquita Costa.

17.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2011.

17.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2010.

17.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.3.1. Na Nota Técnica 985/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 6) e na Nota Técnica 1532/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 13), ficou patente a omissão do dever de prestar contas dos recursos, configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

17.2.3.2. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.2.3.3. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62072820.

entre outros).

17.2.4. Encaminhamento: citação.

17.3. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos.

17.3.1. Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2010, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2011.

17.3.2. Evidências da irregularidade: Plano de trabalho aprovado (peça 2), Relação de pagamentos (peça 3), Nota Técnica 985/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 6), Nota Técnica 1532/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 13), Notificação, via edital (peça 18), Nota Técnica 152/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 19), Nota Técnica 78/2018 (peça 22), Nota Técnica 775/2018 (peça 24), e Nota Técnica 4042/2018 (peça 27), e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 30).

17.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

17.3.4. Responsável: José Creomar de Mesquita Costa.

17.3.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/9/2011.

17.3.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2010.

17.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.3.5. Fundamentação para o encaminhamento:

17.3.5.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

17.3.5.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, que no caso em exame também foi o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa.

17.3.5.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

17.3.5.4. Frise-se que, na Nota Técnica 985/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 6) e na Nota Técnica 1532/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 13), ficou patente a omissão do dever de prestar contas dos recursos, configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62072820.

17.3.6. Encaminhamento: audiência.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, José Creomar de Mesquita Costa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

**Prescrição da Pretensão Punitiva**

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 1/10/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

**Informações Adicionais**

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

## CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de José Creomar de Mesquita Costa, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débitos relacionados somente ao responsável José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87), Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Benedito do Rio Preto - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2010, no exercício de 2010, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2011. A omissão foi configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

Evidências da irregularidade: Plano de trabalho aprovado (peça 2), Relação de pagamentos (peça 3), Nota Técnica 985/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 6), Nota Técnica 1532/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 13), Notificação, via edital (peça 18), Nota Técnica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62072820.

152/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 19), Nota Técnica 78/2018 (peça 22), Nota Técnica 775/2018 (peça 24), e Nota Técnica 4042/2018 (peça 27), e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 30).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: FNAS.

Quantificação do dano:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 11/5/2010 | 4.500,00 |
| 19/5/2010 | 4.500,00 |
| 16/6/2010 | 4.500,00 |
| 17/6/2010 | 4.500,00 |
| 30/6/2010 | 4.500,00 |
| 15/7/2010 | 4.500,00 |
| 27/8/2010 | 4.500,00 |
| 30/8/2010 | 4.500,00 |
| 9/9/2010 | 4.500,00 |
| 17/9/2010 | 4.500,00 |
| 20/10/2010 | 4.500,00 |
| 25/10/2010 | 4.500,00 |
| 12/11/2010 | 4.500,00 |
| 23/11/2010 | 4.500,00 |
| 27/12/2010 | 4.500,00 |
| 30/12/2010 | 4.500,00 |
| 31/12/2010 | 4.500,00 |
| 14/1/2010 | 3.100,00 |
| 19/1/2010 | 4.500,00 |
| 19/1/2010 | 5.025,00 |
| 1/2/2010 | 3.100,00 |
| 4/3/2010 | 4.500,00 |
| 4/3/2010 | 4.500,00 |
| 16/3/2010 | 4.500,00 |
| 24/3/2010 | 4.500,00 |
| 14/4/2010 | 4.500,00 |
| 22/4/2010 | 4.500,00 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62072820.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/7/2019: R$ 200.607,73

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2011.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2010.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87), Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos**

Irregularidade: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos

Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2010, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2011.

Evidências da irregularidade: Plano de trabalho aprovado (peça 2), Relação de pagamentos (peça 3), Nota Técnica 985/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 6), Nota Técnica 1532/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 13), Notificação, via edital (peça 18), Nota Técnica 152/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 19), Nota Técnica 78/2018 (peça 22), Nota Técnica 775/2018 (peça 24), e Nota Técnica 4042/2018 (peça 27), e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 30).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/9/2011

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2010.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62072820.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 25 de julho de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62072820.